



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 378/2024

Processo Número: **13588/2024** | Data do Protocolo: 27/05/2024 15:37:07



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100340039003200390034003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 17.853, de 8 de dezembro de 2023 e dá outras providências.

Artigo 1º - Ficam alterados os seguintes dispositivos da Lei nº 17.853, de 8 de dezembro de 2023:

“Artigo 2º -

V -

b) modicidade tarifária e isenção da cobrança das tarifas de água e esgoto para as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, nos termos definidos nesta lei; (NR)

“Artigo 4º - Fica instituído, nos termos do artigo 71 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado, no que couber, o regramento do Decreto-lei complementar nº 16, de 2 de abril de 1970, o Fundo de Apoio à Universalização do Saneamento no Estado de São Paulo, doravante denominado FAUSP, vinculado à Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística, destinado a prover recursos para ações de saneamento básico, inclusive voltadas à modicidade tarifária no setor, com vistas ao atingimento e antecipação das metas previstas no artigo 11-B da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, bem como para ressarcir, ao concessionário, os valores não obtidos com a isenção da cobrança das tarifas de água e esgoto para as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.” (NR)

§ 1º - O Estado aportará, no mínimo, o montante correspondente a 30% (trinta por cento) do valor líquido obtido com a desestatização da SABESP no fundo especial a que refere o "caput" deste artigo, recursos esses a serem destinados a ações no setor de saneamento básico, inclusive voltadas à modicidade tarifária no setor, conforme diretrizes constantes do artigo 29 da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, bem como para ressarcir, ao concessionário, os valores não obtidos com a isenção da cobrança das tarifas de água e esgoto para as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.(NR)

“Artigo 5º -

§ 1º -

“1. a aplicação será anual e em medidas que proporcionem modicidade tarifária e a isenção da cobrança das tarifas de água e esgoto para as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos setores de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Estado de São Paulo, por meio de auxílio para investimentos, nos termos do artigo 21 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, subvenções, inclusive econômicas, ou outras alocações que atinjam a mesma finalidade, conforme diretrizes constantes do artigo 29 da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;” (NR)

“Artigo 7º -

II - acompanhar a execução da despesa do Fundo, à luz da programação financeira para financiamentos, subvenções, empréstimos e outros encargos, verificando sua adequação às disponibilidades e aos programas e projetos correspondentes e analisar os pedidos de isenção da cobrança das tarifas de água e esgoto para as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos; (NR)





Artigo 2º - Fica acrescentado o item IV ao artigo 3º da Lei nº 17.853, de 8 de dezembro de 2023:

“Artigo 3º -

IV – modificação da política de modicidade tarifária e de isenção da cobrança das tarifas de água e esgoto para as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos(AC)

Artigo 7º -

“Parágrafo único – A análise dos pedidos de isenção da cobrança das tarifas de água e esgoto previsto no inciso II deste artigo dar-se-á através de documentos que enquadrem as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos como detentoras dessa qualidade jurídica, devendo as mesmas possuírem o devido reconhecimento legal de utilidade pública, bem como o cadastro nos órgãos públicos que atestem o caráter filantrópico da entidade.” (AC)

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa atender as entidades e instituições de caráter filantrópico declaradas de utilidade pública e cadastradas nos órgãos públicos competentes.

É notório que essas entidades filantrópicas atuam como meios auxiliares de promoção da saúde e educação públicas, da assistência social às classes menos favorecidas, bem como ações em prol das famílias e pessoas com deficiência.

Essas entidades fazem um trabalho social exemplar e extremamente necessário em auxílio ao Estado e promovem a dignidade da pessoa humana com retidão e zelo no trato e nos cuidados a que se incumbem de realizar, de forma altruísta.

É notório, também, que essas entidades sobrevivem financeiramente, na grande maioria dos casos, das subvenções que recebem do Poder Público e de doações de pessoas físicas e jurídicas, que empregam em suas atividades-meio e principalmente em suas atividades-fim, quase não sobrando nenhum recurso para fazer frente às despesas correntes e de custeio, onde se incluem, por exemplo, as despesas com o pagamento de tarifas de energia elétrica e de água e coleta de esgotos.

O presente projeto visa ajudar essas entidades nesse quesito de reduzir suas despesas com ações que não estejam voltadas para as suas atividades finalísticas, podendo empregar os recursos em mais atendimentos à população.

Assim, esse projeto de lei franqueia a essas entidades, atendidas pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, serem isentas da cobrança das tarifas de água e esgoto quando, após a alienação acionária autorizada pela Lei nº 17.853, de 8 de dezembro de 2023, esse serviço público essencial passar para o concessionário que prestará o abastecimento de água e a coleta de esgoto, sob a forma privada.





Todos os dispositivos alterados ou acrescentados da Lei nº 17.853, de 8 de dezembro de 2023 visam casar a política de modicidade tarifária – prevista originariamente na lei – com a política de isenção da cobrança das tarifas de água e esgoto das entidades filantrópicas sem fins lucrativos. É de se revelar que o presente projeto teve a preocupação de não prejudicar os futuros controladores acionários, prevendo seu ressarcimento pelo Fundo de Apoio à Universalização do Saneamento no Estado de São Paulo, doravante denominado FAUSP, vinculado à Secretaria de Meio Ambiente.

Desta forma, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares no sentido da aprovação do presente Projeto de lei.

Ricardo Madalena - PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100390035003800340037003A005000

Assinado eletronicamente por **Ricardo Madalena** em 27/05/2024 15:24

Checksum: **7E593E5A16B9565F0DC68596A1AF1AFA77740E2E0BE1D879843E522002292E4A**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100390035003800340037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.